



Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul
ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2023 - FMS
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LIXO HOSPITALAR E AFINS DA CLASSE "I", GRUPOS "A", "B" e "E", EXCETO RESÍDUOS DO GRUPO A3 E A5, POR KILO GERADO.

I) RELATÓRIO:

Trata o presente de RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO apresentada por SERVIESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.392.348/0001-60, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 24/2023, encaminhada ao Pregoeiro Municipal, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

II) DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES:

O pedidos de impugnação ora protocolizado é tempestivo, eis que interposta de acordo com o as disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

III) DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES:

A empresa impugna a letra "e" da habilitação técnica, para que deixe claro a impossibilidade de subcontratação do tratamento e da destinação final dos resíduos de saúde, ainda, impugna a letra "c" também da habilitação técnica, no qual solicita a apresentação do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da Coleta de Resíduos de Saúde foi substituído pelo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, solicitando a alteração no edital.

IV) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da Igualdade.

Nesse sentido, ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normalizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Em análise mais aprofundada aos questionamentos apresentados na impugnação em questão entendemos, o seguinte:

Em que pese o edital não mencionar a possibilidade de subcontratação, o que entende – se pela impossibilidade de subcontratar, porém para que o edital fique claro e não enseje dúvidas, nem interpretações diferentes a letra “e” será alterada, publicando – se uma errata.

Quanto a exigência de apresentação do PPRA, constou – se o equívoco e o edital será alterado para constar a solicitação do documento correto.

V. DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada por Servioeste Soluções Ambientais LTDA, para no mérito, DAR PROVIMENTO.

Campo Belo do Sul – SC, 11 de janeiro de 2024.

Pregoeiro